

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

NATHAN GABRIEL HERTEL

**O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS NA PREVENÇÃO DE ATOS
INFRACIONAIS**

PRESIDENTE GETÚLIO

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

NATHAN GABRIEL HERTEL

**O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS NA PREVENÇÃO DE ATOS
INFRACIONAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI

Orientador(a): Prof(a). Esp. Nilton Martinez
Loureiro Filho

PRESIDENTE GETÚLIO

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS NA PREVENÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS”**, elaborada pelo(a) acadêmico(a) NOME COMPLETO, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Presidente Getúlio, 22 de maio de 2023.

Nathan Gabriel Hertel
Acadêmico(a)

Dedico esta monografia a Deus, minha família, minha namorada, meus amigos e todos aqueles que de alguma forma me ajudam a concluir esse sonho de me formar em bacharel em Direito.

AGRADECIMENTOS

Após encarar uma trajetória de 5 (cinco) anos, infinitos agradecimentos precisam ser feitos. Inúmeras pessoas me auxiliaram não só no decorrer dessa graduação, mas também ao longo da minha jornada acadêmica.

Primeiramente, agradeço a Deus, por me presentear com o dom da vida, por sempre me conduzir e iluminar todos os meus caminhos e por me dar força e fé para lutar. Tenho certeza que sem minha fé e convicção, não seria possível chegar até aqui.

Gostaria de expressar meu mais profundo agradecimento à minha amada namorada por todo o amor, apoio e compreensão ao longo dessa trajetória. Sua paciência, incentivo e carinho foram essenciais para que eu pudesse me dedicar não só à realização deste trabalho acadêmico, mas em concluir o curso de bacharel em direito. Sou imensamente grato por ter você ao meu lado, compartilhando e apoiando meus sonhos. Obrigado por ser minha inspiração e por tornar essa conquista ainda mais especial.

Não poderia deixar de agradecer a minha família. Minha mãe, meu padrasto, meus tios e tias, padrinhos e madrinhas, mas de uma forma muito especial a minha avó e ao meu avô, pelo constante apoio e encorajamento ao longo dessa jornada acadêmica. Suas palavras de sabedoria, amor e incentivo foram fundamentais para meu sucesso. Sou imensamente grato por ter vocês como minha base e inspiração. Obrigado por acreditarem em mim e por serem meu porto seguro durante essa caminhada.

Ainda, atenção especial a todos os meus colegas de turma que compartilharam essa itinerário acadêmica comigo. Suas presenças e contribuições foram inestimáveis durante todo o desenvolvimento estudantil. Agradeço pela troca de conhecimentos, pelas discussões enriquecedoras e pelo apoio mútuo ao longo desses anos. Juntos, enfrentamos desafios, superamos obstáculos e crescemos como profissionais. Sem a colaboração e o suporte de vocês, essa conquista não seria possível. Obrigado a todos por tornarem essa marcha acadêmica mais memorável e significativa.

Agradeço também aos meus colegas de trabalho, eventuais doutores, assessores, estagiários, e demais funcionários do fórum da Comarca de Ibirama/SC, mas de forma muito especial à Dr^a. Manoelle Brasil Soldati Bortolon, Juíza de Direito, por me conceder a oportunidade de estagiar no gabinete da 2^a Vara da Comarca de

Ibirama/SC. Sentirei saudades das tardes de audiências ao lado desta mulher sábia, assim como da elaboração de despachos, decisões e sentenças. Meu singelo agradecimento.

Os professores, cujo conhecimento e orientação foram fundamentais para a conclusão desta graduação. Agradeço pela dedicação em transmitir seus ensinamentos, pela paciência em responder às dúvidas e pelo apoio incansável ao longo dessa jornada. Sou grato pela inspiração que vocês proporcionaram e pela confiança que depositaram em toda turma. Obrigado por moldarem meu percurso acadêmico e contribuírem para o meu crescimento profissional.

Por fim, agradeço imensamente ao Professor Nilton Martinez Loureiro Filho que no decorrer desse semestre esteve do meu lado na confecção deste Trabalho de Curso, no qual deixou muito de seus afazeres para orientar não só os meus passos na elaboração desta pesquisa como também orientou outros colegas de classe, sanando com muita dedicação e sabedoria todas as dúvidas e colaborando com significativas dicas e sugestões. Meus sinceros e eternos agradecimentos.

“Maior que a tristeza de não haver vencido é a vergonha de
não ter lutado!”

Rui Barbosa

RESUMO

O presente trabalho de curso visa analisar os atos infracionais praticados por adolescentes e as consequências previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para tal, abordou-se as disposições da legislação atinente à temática bem como entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema. O trabalho buscou-se comunicar de forma clara, não apenas aos estudantes de direito, mas também à sociedade em geral, que muitas vezes acreditam na inexistência de medidas a serem adotadas por parte do poder judiciário para atos infracionais praticados por crianças e adolescentes. Inicialmente, analisou-se a evolução do direito da criança e do adolescente ao longo da história, na qual muitas das vezes esses indivíduos não eram considerados como sujeitos de direitos mas sim como objeto de utilidade. Ato contínuo, estudou-se acerca dos atos infracionais, bem como o procedimento de apuração do ato infracional. Por fim, é demonstrado quais são as espécies de medidas socioeducativas adotadas pelo Estado para atos infracionais praticados pelos tutelados. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi realizado por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, que incluiu fontes secundárias como a doutrina, a legislação e a jurisprudência. O ramo de estudo é na área do Direito Penal Juvenil, e o campo de estudo é a criança e do adolescente. Nas considerações finais, comprova-se a hipótese levantada neste trabalho de curso, demonstrando que a criança e ao adolescente ao praticarem um ato infracional, estarão sujeitos às medidas socioeducativas. Entre as sanções previstas estão: advertência, obrigação de reparar o dano causado, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional entre outras medidas.

Palavras-chave: adolescente; ato infracional; criança; medidas socioeducativas.

ABSTRACT

This course work seeks to analyze the infractional acts committed by adolescents and the consequences in the Child and Adolescent (ECA). For this work, the provisions of the legislation related to the theme as well as doctrinal and jurisprudential understandings on the subject were addressed. The work sought to communicate clearly, not only to law students, but also to society in general, which often believes in the inexistence of measures to be adopted by the judiciary for infractional acts committed by children and adolescents. Initially, the evolution of child and adolescent law throughout history was analyzed, in which these individuals were often not considered subjects of rights but rather objects of utility. Next, we studied the infractional acts, as well as the infractional act verification procedure. Finally, it's demonstrated which are the kinds of socio-educational measures adopted by the State for infractional acts committed by the subjects. The method of approach used in the elaboration of this course work was inductive and the method of procedure was monographic. The data survey was carried out using the bibliographic research technique, which included secondary sources such as doctrine, legislation and jurisprudence. The branch of study is in the area of Juvenile Criminal Law, and the field of study is that of children and adolescents. In the final considerations, the hypothesis raised in this course work is proved, demonstrating that the child and the adolescent, when committing an infraction, will be subject to socio-educational measures. Among the sanctions provided for are: warning, obligation to repair the damage caused, rendering services to the community, probation, insertion into a regime of semi-freedom, internment in an educational establishment, among other measures.

Keywords: adolescent; infraction; child; educational measures.

LISTA DE ABREVIATURAS

§: Parágrafo

§§: Parágrafos

ART: Artigo

CP: Código Penal

CPP: Código de Processo Penal

CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor

FUNABEM: Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

MP: Ministério Público

ONU: Organizações das Nações Unidas

SAM: Serviço Social do Menor

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Supremo Tribunal de Justiça

TJPR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJSP: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias que o Autor considera importantes à compreensão do seu trabalho de pesquisa, com seus respectivos conceitos operacionais.

Criança

O conceito operacional de criança é a pessoa com até doze anos de idade incompletos, conforme art. 2º do ECA

Adolescente

O conceito operacional de adolescente é a pessoa que tenha entre doze e dezoito anos de idade, conforme art. 2º do ECA.

Ato Infracional

O conceito operacional de ato infracional é a conduta que, praticada pelo adolescente ou pela criança, está descrita como crime ou contravenção penal, conforme art. 103 do ECA.

Medida socioeducativa

O conceito operacional de medida socioeducativa é (ISHIDA, 2021, p. 400): “a providência originada da sentença do juiz da infância e da juventude através do devido processo legal de natureza educativa, mas modernamente também com natureza sancionatória como resposta ao ato infracional cometido por adolescente”.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1	17
EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .	17
1.1 ESCORÇO HISTÓRICO	17
1.1.1 O direito da criança e do adolescente na Antiguidade	18
1.1.2 Idade Média e o direito da criança e do adolescente	19
1.1.3 A evolução do direito da criança e do adolescente no Brasil	21
CAPÍTULO 2	30
ATOS INFRACIONAIS E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	30
2.1 CONCEITO FORMAL E SOCIAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	31
2.2 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE	31
2.3 ATO INFRACIONAL E O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO.....	32
2.3.1 Conceito de Ato Infracional.....	32
2.3.2 Procedimento de apuração do Ato Infracional	37
CAPÍTULO 3	44
AS CONSEQUÊNCIAS PREVISTA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA OS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR MENORES	44
3.1 CRITÉRIOS DO MAGISTRADO PARA ESCOLHA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	46
3.2 TIPOS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	47
3.2.1 Advertência.....	48
3.2.2 Obrigação de Reparar o Dano.....	49
3.2.3 Prestação de Serviços à Comunidade.....	50
3.2.4 Liberdade Assistida	51
3.2.5 Regime de Semiliberdade.....	52

3.2.6 Medida de Internação.....	53
3.2.7 Remissão	57
3.2.8 Da prescrição das medidas socioeducativas	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS.....	62

INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é o Estatuto da Criança e do Adolescente e as medidas socioeducativas: Uma análise dos efeitos na prevenção de atos infracionais.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste Trabalho de Curso é investigar se existem consequências previstas no estatuto da criança e do adolescente para atos infracionais praticados por menores.

Os objetivos específicos são: a) analisar a evolução histórica dos direitos das crianças e dos adolescente na Idade Antiga, Idade Média, assim como no Brasil; b) discutir acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre o ato infracional praticado por crianças e adolescentes, apresentando os seus procedimentos de apuração; c) demonstrar que existem consequências para os atos praticados por adolescentes infratores.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: Existem consequências previstas no estatuto da criança e do adolescente para atos infracionais praticados por menores?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: a) Supõe-se que existem consequências previstas no estatuto da criança e do adolescente para atos infracionais praticados por menores.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados foi feito por meio da técnica da pesquisa bibliográfica. Completando ainda com a própria legislação.

O motivo que conduziu o autor deste trabalho a selecionar este tema baseou-se em sua experiência como estagiário na 2ª Vara da Comarca de Ibirama/SC, um setor dedicado exclusivamente ao tratamento de processos criminais. Durante o estágio, o autor participou ativamente de audiências, em particular aquelas relacionadas à Instrução e Julgamento, além de realizar despachos, decisões e algumas sentenças. Essa vivência despertou, ao longo dos 2 anos de estágio, um profundo interesse em compreender as implicações de uma infração penal cometida

por um menor de idade: os procedimentos empregados para investigar essa infração e as consequências aplicadas a adolescentes que a praticaram.

Para a resolução do problema, buscou-se o entendimento de doutrinadores e jurisprudências sobre o tema, bem como as disposições do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tal estudo tem ampla relevância tendo em vista que a grande maioria da população desacredita ou não sabe que existem medidas a serem adotadas por parte do poder judiciário para atos infracionais praticados por crianças e adolescentes.

Desse modo, analisa-se os atos infracionais, bem como quais são as medidas que poderão ser adotadas pelo poder do Estado para infrações cometidas pelos amparados no referido estatuto.

Para melhor compreensão e desenvolvimento, o presente trabalho de curso é dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo aborda a evolução histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes em diversos períodos da história. O segundo capítulo é destinado a discutir acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo a diferença entre os conceitos de criança e adolescente, bem como aborda as formas de procedimento para apuração do ato infracional.

O terceiro e último dedica-se às consequências previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente para os atos infracionais praticados por menores, o qual envolve a aplicação de medidas socioeducativas. Essas medidas podem incluir advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e, por fim, internação em estabelecimento educacional.

O Trabalho de Curso encerra-se com as Considerações Finais, onde serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre os atos infracionais e suas consequências.

CAPÍTULO 1

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 ESCORÇO HISTÓRICO

Preambularmente, torna-se importante trazer à lume que o estudo de certos ramos do direito são praticamente impossíveis sem antes entender suas origens. Desta forma, se faz necessário conhecer a evolução histórica do direito em relação às crianças e aos adolescentes desde o início dos tempos até os dias de hoje.

Neste passo, cabe destacar que a história dos direitos das crianças e adolescentes passou por diferentes estágios ao longo dos séculos. É importante entender que essa evolução não ocorreu de maneira linear, e as transformações variaram conforme o contexto cultural, social e político de cada país.

Documentalmente, sabe-se que os direitos da criança e do adolescente eram inexistentes, uma vez que muitos daqueles eram submetidos a situações desumanas de abandono e de trabalho infanto-juvenil. Entretanto, com o decorrer do tempo, aqueles passaram a ter mais espaço na sociedade.

Desta forma, o objetivo do presente capítulo é descrever a evolução da sociedade em relação à proteção e aos direitos inerentes às crianças e adolescentes, tendo como principal foco avaliar, através de um panorama geral, o posicionamento da sociedade desde os primórdios até a sociedade contemporânea.

1.1.1 O direito da criança e do adolescente na Antiguidade

Nesta senda, o direito das crianças e dos adolescentes na Antiguidade é um tema complexo, pois as noções modernas de direitos e proteção não existiam naquele período histórico. No entanto, é possível analisar como as crianças e adolescentes eram tratadas em algumas civilizações antigas, e identificar aspectos que se assemelham aos direitos infantis em suas formas iniciais.

Há de se registrar que a chamada Idade Antiga se deu entre 3500 a.C. à 476 d.C, onde considera-se a queda do império romano - século V.

Na família romana, sabe-se que o poder familiar era exercido pelo poder paterno (*pater familiae*). Desta forma, o pai, sendo considerado o chefe da família, era ele quem exercia toda autoridade familiar e religiosa, bem como quem detinha o poder absoluto sobre seus filhos, não obstante de menoridade. Nota-se que na época não existia uma certa distinção de maioridade e menoridade (MACIEL, 2022).

O pai sendo autoridade máxima da família, era ele quem decidia sobre vida e morte dos seus descendentes. Como apontado por MACIEL (2022, p.20): “Filhos não eram sujeitos de direitos, mas sim objeto de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia um direito de proprietário.”

Nesse mesmo sentido, ensina Maria Regina de Azambuja (2006, p. 12):

Em Roma (449 a.C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta nº2). Em Roma e na Grécia Antiga, a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o chefe da família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família.

Já os gregos, especialmente na cidade de Esparta, notória por sua cultura guerreira, adotava-se uma prática em que apenas mantinham vivas as crianças que eram saudáveis e fortes, pois essas eram transferidos para um tribunal do Estado e preparadas para guerrear. As crianças, portanto, tornavam-se patrimônio do Estado. De outro norte, no Oriente, o sacrifício de crianças para crenças religiosas era sinônimo de pureza à sociedade. Era recorrente também o sacrifício das “crianças doentes, deficientes, malformadas, jogando-as de despenhadeiros; desfazia-se de um peso morto para a sociedade”. (MACIEL, 2022).

Observa-se, que naquela época as crianças não eram tratadas por seus pais como filhos, e sim uma utilidade paterna. Conforme leciona TAVARES (2021, p.40), “entre quase todos os povos antigos, tanto do Ocidente quanto do Oriente, os filhos durante a menoridade, não eram considerados sujeitos de direito, porém, servos da autoridade paterna”.

Desta forma, afirma BIANCHINI (2022, p. 21), que naquela época “não há que se falar em direito de crianças ou adolescentes, vez que o pai exercia poder absoluto sobre seus filhos tal como um proprietário de objeto, enquanto vivessem na mesma casa, independentemente de idade”.

1.1.2 Idade Média e o direito da criança e do adolescente

A Idade Média (que segundo a grande maioria dos historiadores perdurou entre os séculos V ao XV), foi um período de grandes mudanças sociais, políticas e culturais na Europa, e a visão da criança e do adolescente nesse período também passou por transformações significativas.

No início da Idade Média, as crianças eram muitas vezes vistas como seres incompletos, que deveriam ser educados de acordo com as mesmas regras e valores dos adultos. Além disso, não havia uma distinção clara entre as fases da infância, adolescência e vida adulta.

Segundo ARIÈS (2016, p. 71), na Idade Média, as crianças eram vistas como "miniaturas" dos adultos, e não havia uma valorização da infância como um período específico da vida. É notório dizer, que muitas vezes as crianças eram vestidas e tratadas como adultos, e essas eram submetidas a uma educação rigorosa, que tinha como objetivo transformá-las em bons cristãos e cidadãos.

Nas palavras de ARIÈS (2016, p. 70), "os adultos esperavam das crianças que elas se comportassem como adultos. A exigência de que se comportassem como tal era incessante, e não havia lugar para a irresponsabilidade ou a tolice infantil".

Além disso, o trabalho infantil era comum na Idade Média, especialmente nas famílias mais pobres, em que as crianças eram obrigadas a ajudar nas tarefas domésticas e no trabalho no campo. Em diversas ocasiões, as crianças também eram

submetidas à venda como escravas, evidenciando uma desvalorização de suas vidas que ia além das situações cotidianas.

Com o passar dos séculos, a visão da infância foi mudando, e começou a surgir uma valorização maior da criança como um ser em desenvolvimento, com necessidades e direitos específicos. Isso se refletiu nas políticas públicas e nas leis que passaram a ser criadas para proteger os menores e garantir seus direitos.

No entanto, a proteção legal das crianças era limitada e muitas vezes insuficiente. Por exemplo, no sistema jurídico feudal da época, crianças podiam ser condenadas a punições tão severas quanto adultos, sem considerar sua idade ou maturidade. DELUMEAU (2009, p. 136) destaca que as punições físicas eram comuns na sociedade feudal, e as crianças não estavam isentas delas. Ele afirma ainda, que "a palmatória, a vara e até mesmo o chicote eram utilizados para punir as crianças".

Todavia, as punições não eram uniformes e dependiam das leis locais e dos costumes de cada região. Além disso, a gravidade das punições dependia do tipo de crime cometido pela criança. DELUMEAU (2009, p. 136) menciona que "as crianças que cometiam pequenos delitos, como roubar uma maçã, podiam receber uma punição leve, enquanto aquelas que cometiam crimes mais graves, como homicídio, podiam ser condenadas a penas mais severas".

No século XIII, ocorreu o surgimento de um movimento que enfatizava a importância da infância como uma fase específica da vida que merecia proteção e valorização. Esse movimento foi influenciado pelo desenvolvimento das primeiras universidades e pelo crescimento da classe burguesa, que valorizava a educação e a cultura.

Nesse mesmo sentido, ARIÈS (2016, p. 118), nos ensina que "o século XIII marca o começo da separação da infância em relação ao mundo adulto, e uma considerável mudança nas relações entre pais e filhos".

Outro fator importante que influenciou a evolução da visão da criança e do adolescente na Idade Média foi a religião. A Igreja Católica, que exerceu um grande poder na Europa medieval, defendia a ideia de que as crianças eram seres pecaminosos e impuros, que precisavam ser moldados e disciplinados para se tornarem bons cristãos. A educação infantil, portanto, era muito rigorosa, com ênfase na disciplina e na obediência, e pouca atenção ao desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças (ARIÈS, 2016).

Não obstante, a influência da Igreja Católica na educação infantil também teve um lado positivo, como a promoção da educação formal e a criação de instituições de caridade para crianças pobres e órfãs.

Em resumo, a visão da criança e do adolescente na Idade Média passou por uma evolução significativa, que culminou na valorização da infância como um período específico da vida, na criação de políticas públicas e legislações que garantiam direitos às crianças e adolescentes, e no surgimento de concepções mais amplas sobre educação e cuidado infantil. No entanto, é importante ressaltar que essas mudanças não foram uniformes e que a proteção e os direitos das crianças e adolescentes ainda eram limitados e muitas vezes insuficientes.

1.1.3 A evolução do direito da criança e do adolescente no Brasil

De outro giro, importa trazer à baila, a evolução histórica do direito da criança e do adolescente no Brasil. Esta que pode ser dividida em várias etapas, desde o período colonial até os dias atuais. Ao longo desse tempo, a visão sobre a infância e a adolescência foi se transformando, levando à criação de leis e políticas específicas para a proteção e o bem-estar dessa população.

No Brasil Colônia (1500-1822), a infância não era reconhecida como uma fase específica do desenvolvimento humano, não havia qualquer proteção destinada à criança e ao adolescente, mantinha-se assim, o pai como autoridade máxima no seio familiar (MACIEL, 2022).

Essa ideia de sentimento de proteção em relação às crianças não existia. Naquela época, as crianças eram consideradas como seres semelhantes aos animais, sendo que se esperava que elas trabalhassem enquanto durasse sua curta vida. A expectativa de vida era muito baixa, cerca de 14 anos, e metade das crianças nascidas morriam antes de completar sete anos de idade (PRIORE, 1999).

Além disso, as crianças e jovens eram frequentemente submetidos a formas de castigo físico e psicológico, como açoites e repreensões públicas, que eram consideradas necessárias para a disciplina e a formação moral.

Para resguardo da autoridade parental, ao pai era assegurado o direito de castigar o filho como forma de educá-lo, excluindo-se a ilicitude da conduta paterna

se no “exercício desse mister” o filho viesse a falecer ou sofresse lesão (MACIEL, 2022).

Nesse mesmo sentido, MELLO E SOUZA (1986, p. 71), destaca que:

Os pais tinham plenos poderes sobre os filhos, e a violência doméstica era frequentemente utilizada para garantir a obediência e a submissão das crianças e adolescentes. O castigo físico era considerado uma forma legítima e necessária de educação, embora houvesse limites para sua aplicação.

É importante destacar que a violência contra crianças e adolescentes não era incentivada e, em alguns casos, poderia ser reprovada socialmente, principalmente se fosse excessivamente de forma cruel.

A realidade das crianças indígenas e africanas escravizadas era ainda mais precária. Essas eram vendidas, alugadas e submetidas a condições degradantes quando exploradas como mão de obra, sofrendo maus-tratos abusos e castigos físicos durante todo o tempo em que eram obrigadas a trabalhar. A escravidão era uma instituição legalizada e aceita na colônia, e a legislação da época não oferecia proteção às crianças escravizadas (SCHWARCZ, 2012).

A escravidão desempenhava um papel fundamental na economia brasileira, mas essa prática envolvia um custo significativo para os proprietários de escravos que precisavam cuidar das crianças escravas. Devido aos altos custos, muitas crianças eram separadas de suas mães, que eram alugadas como amas de leite, e acabavam morrendo prematuramente. Se um filho de escravo sobrevivesse, ele poderia ser forçado a trabalhar para o seu senhor a partir dos 8 anos de idade ou até mesmo ser usado como um brinquedo pelos filhos dos proprietários. “Cerca de 4% dos escravos negociados eram crianças, que já a partir dos quatro anos tinham que se dedicar a longas jornadas de trabalho, de forma que na maioria não viviam mais do que dez anos” (BIANCHINI, 2022, p. 26).

Entretanto, algumas práticas adotadas na época podem ser consideradas precursoras das políticas de proteção à infância e adolescência que surgiriam posteriormente. Um exemplo disso é a prática da criação de filhos alheios, ou seja, a criação de crianças órfãs ou abandonadas por pessoas que não eram seus parentes. Essa prática informal era realizada tanto por famílias abastadas quanto por famílias pobres, e pode ser vista como um precedente dos atuais sistemas de adoção e acolhimento familiar (SAMARA, 1993).

Outro grande marco foi a criação de instituições filantrópicas e religiosas que desempenharam um papel na assistência social e médica aos pobres, incluindo crianças e adolescentes. A primeira instituição criada foi as Santas Casas de Misericórdia, esta que fundada em Salvador, Bahia, em 1549, onde, ao decorrer do tempo, outras foram estabelecidas em várias partes do Brasil Colônia ao longo dos séculos seguintes. Infelizmente, a maioria dessas crianças acabava morrendo, principalmente devido à negligência ou falta de condições adequadas de cuidado por parte das instituições, como a Santa Casa (MACIEL 2022).

A partir da chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil, houve uma maior atenção às questões sociais, incluindo os direitos das crianças e dos adolescentes. Essa atenção pode ser percebida na criação de instituições educacionais e culturais, como a Biblioteca Nacional e a Academia de Belas Artes, e na promulgação de leis que buscavam garantir a educação e a proteção dos direitos dos cidadãos (MOTT, 2000).

Com o passar do tempo, as ideias sobre a proteção e o bem-estar das crianças e dos adolescentes foram se transformando, e novas políticas públicas e legislações foram sendo criadas para garantir a proteção e a promoção dos direitos da infância e da adolescência.

Essa mudança de perspectiva em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes pode ser percebida como um desdobramento da transformação do conceito de infância que começou a ocorrer no século XVIII, com a emergência da ideia de que as crianças tinham necessidades e características próprias, diferentes das dos adultos, e que precisavam de uma atenção especial para se desenvolverem de forma plena (ARIÈS, 2016).

Após a promulgação da Constituição de 1824, houve um avanço significativo na criação de políticas públicas voltadas para a proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. A referida Constituição estabeleceu a obrigatoriedade do ensino primário e a responsabilidade do Estado em promover a educação e a cultura (MACIEL 2022).

No entanto, é importante ressaltar que esses avanços não foram suficientes para garantir uma proteção adequada às crianças e adolescentes do país. Um dos principais problemas enfrentados pelas crianças e adolescentes era a exploração do trabalho infantil, que ainda era uma realidade em diversas regiões do país (SCHWARCZ, 2012).

Além disso, muitas das instituições de acolhimento criadas na época eram precárias e não ofereciam uma proteção adequada às crianças e adolescentes acolhidos. Os abrigos, orfanatos e asilos muitas vezes eram superlotados e não ofereciam condições de higiene e alimentação adequadas, o que podia levar a problemas de saúde e bem-estar das crianças e jovens (MACIEL 2022).

Durante o período imperial no Brasil, com a vigência das Ordenações Filipinas, iniciou-se a preocupação com a imputabilidade penal, estabelecendo-se que a mesma se aplicava a partir dos sete anos de idade.

Salienta MACIEL (2022, p. 20):

Durante a fase imperial tem início a preocupação com os infratores, menores ou maiores, e a política repressiva era fundada no temor ante a crueldade das penas. Vigente nas Filipinas, a imputabilidade era alcançada aos 7 anos de idade. Dos 7 aos 17 anos, o tratamento era similar ao do adulto, com certa atenuação na aplicação da pena. Dos 17 aos 21 anos de idade, eram considerados jovens adultos e, portanto, já poderiam sofrer pena de morte natural (por enforcamento). A exceção era o crime de falsificação de moeda, para o qual se autorizava a pena de morte natural para maiores de 14 anos.

A mesma autora menciona ainda que, o Código Penal do Império de 1830, passou por algumas alterações em seu quadro, na qual aplicaram ao mesmo o exame da capacidade de discernimento para a aplicação da pena. De tal forma, os menores de 14 anos eram considerados inimputáveis, porém os jovens entre 7 e 14 anos, se cometessem algum delito, poderiam ser encaminhados à casa de correção, onde permaneceram até completarem os 17 anos de idade (MACIEL 2022).

Criado o primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, este que manteve as mesmas características do Código Penal do Império de 1830, trouxe para o seu arcabouço algumas pequenas modificações. Neste viés, passou a alterar a idade dos inimputáveis, de 14 para 9 anos. Ainda, os menores, até completarem 17 anos de idade, poderiam ser aplicadas penas com $\frac{2}{3}$ das penas dos adultos (MACIEL 2022).

Em 1926, através da publicação do Decreto n. 5.083 foi elaborado o primeiro Código de Menores, conhecido também como Código Mello Matos, onde puderam observar por meio de debates envolvendo “juristas, médicos, industriais, policiais e jornalistas a questão da infância pobre, centralizando-se em temas relativos à delinquência, à universalização da escolarização, do controle do Estado sobre as famílias e no tema do trabalho” (SEGUNDO, 2023).

ALVES (2011, p. 19) ensina que:

Essa lei inaugural dos direitos dos menores foi a primeira legislação específica a dispor sobre os menores e adolescentes, ainda que esse segundo sujeito não estivesse acentuadamente denominado no contexto social da época. Isso porque os adolescentes ocupavam uma determinada faixa da sociedade, concentrados em um setor específico, identificado com gerador de delinquência, de marginalidade e abandono.

A família era responsável pela educação dos menores, mas se essa responsabilidade falhasse, ou se impossível afastar os menores da marginalidade, “aí sim, entraria o Estado, incumbindo da responsabilidade e da obrigação de detectar os problemas psicológicos (dentre outros) para, daí, proceder à internação dos menores, tentando, depois de deflagrar sua conduta, proporcionar-lhe recuperação” (ALVES, 2011, p. 19).

Promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil em 10 de novembro de 1937, onde, dentre outros vários pontos inovadores, ampliou o horizonte social da infância e juventude, bem como dos setores mais carentes da população, com a criação do Serviço Social do Menor (SAM), que atendia menores delinquentes e desvalidos (MACIEL 2022).

Por razões de denúncias de maus-tratos sofridos pelos internos e a incapacidade desses menores de abandonarem a delinquência, o mencionado modelo de internato sofreu diversas críticas o que acabou levando à sua extinção em novembro de 1964. Criou-se assim as unidades da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), bem como a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), “cuja sua diretriz era a de que se prestasse atendimento às crianças e ao adolescente, de modo a recuperá-los e devolvê-los à sociedade” (ALVES, 2011, p. 19). O que por muito tempo assim ocorreu.

No final dos anos 1960 e começo da década de 1970 iniciou-se os debates para a reforma ou criação de uma legislação minorista. Até que em 10 de outubro de 1979, através da Lei n. 6.697, adveio o novo Código de Menores, cujo os principais direitos, tais como, saúde, educação, segurança social, foram por meio desta lei assegurados. Tal Código, responsabilizava também a família, o estado e a comunidade pelos deveres de proteção condicionados ao menor (MACIEL 2022).

O Código de menores de 1979, incorporou ainda, em seu art. 2º, a expressão “situação irregular”. A mencionada expressão, “foi escolhida para abranger estados

que caracterizam o destinatário primário das normas" (SEGUNDO, 2023, p. 2). De maneira geral, estariam amparadas em situação irregular, as crianças e os adolescentes de até 18 anos de idade que praticassem atos infracionais, as que estivessem em condições de maus-tratos ou ainda em estado de abandono.

Tendo em vista que a Constituição 1967 vigente à época dos fatos não reconhecia crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, nem mesmo comportava qualquer previsão para regulamentar direitos para tal faixa etária, o Código de Menores de 79 dividiu em uma sistemática jurídica as crianças e os adolescentes em duas infâncias distintas conforme cada situação econômica e social. A primeira seria a situação "regular" e por fim a "irregular".

Conforme a doutrina de ZAPATER (2019, p. 53):

A "regular" prescinde de definição legal e corresponde às crianças que não passam por qualquer "privação de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória" e são, portanto, consideradas a salvo do "perigo moral" e cuja conduta não é desviante. Destas o Estado não se ocupa, pois somente as crianças em situação irregular serão legalmente definidas e estarão sob vigilância do Estado.

Previsão que assegura tal conduta encontra-se no art. 1º do Código de Menores de 1979: "Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I – até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular."

O mencionado Código de 79, reproduzia ainda em sua essência um pensamento o qual era manifestado no Código de Menores de 1927. Passava-se ainda a classificar as "crianças e adolescentes não como pessoas sujeitos de Direito, mas sim como objetos de tutela e intervenção dos adultos, o que deveria ocorrer em caso de se encontrar o menor de 18 anos na mencionada "situação irregular" (ZAPATER, 2019), conforme definido no art. 2º do Código de Menores de 1979:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
III – em perigo moral, devido a:
a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
VI – autor de infração penal.

Além de vigorar pensamento manifestados no Código 1927 (Código de Mello Matos), o Código de Menores de 1979 foi alvo de inúmeras críticas por não amparar todas as pessoas menores de idade.

Após a aplicação de inúmeros diplomas legais, no qual, em nenhum deles o legislador constituinte preocupou-se em estabelecer o direito da criança e do adolescente no texto legal, somente na década de 80, a busca pela democracia tornou-se mais evidente dando maior ênfase à proteção e à garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

É com o advento da Constituição Federal de 1988, que tal panorama se altera, reconhecendo, em seu art. 277, os direitos básicos e fundamentais das crianças e adolescentes. Tal prerrogativa, “estimulou ainda mais as diversas entidades e movimentos a continuar a lutar e a exigir direitos mais amplos sob a forma da lei” (ALVES, 2011, p. 20)

Diferentemente do que as cartas anteriores expressavam, a vigente Constituição estabelece e determina a quem pertence a responsabilidade pelos menores. Conforme se apura da leitura do art. 277 da CF/1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ALVES (2011, p. 21), ressalta que:

O objetivo da Lei Constitucional é o de proteger integralmente os menores ao contrário do Código de 1979, cujo ponto de maior relevância e aplicabilidade era o de destacar e tratar apenas jovens que estivessem em situação irregular, ou delinquência, como preferem denominar alguns doutrinadores.

A partir de então, a Constituição Brasileira começou a abordar as políticas sociais como uma ferramenta para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. Através da doutrina da Proteção Integral, que posteriormente seria consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição representou

um marco legal importante na proteção da infância e adolescência no Brasil. A partir disso, as crianças e adolescentes foram reconhecidos como titulares de direitos e deveres.

Em 6 de setembro de 1985, após anos de formulação de princípios básicos que deveriam refletir um conjunto de regras para orientar a administração da justiça juvenil com o objetivo de proteger os direitos humanos fundamentais dos menores que cometem atos infracionais, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil - Regras Mínimas de Beijing foram aprovadas, representando um marco internacional importante na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes (BIANCHINI, 2022).

Nas palavras de BIANCHINI (2022, p. 37), “as regras prescrevem e orientam os Estados signatários a lidar com os jovens delinquentes, conferindo e resguardando-lhes direitos, assegurando as garantias básicas processuais, pautando pela proporcionalidade nas medidas adotadas” (BIANCHINI, 2022, p. 37).

A partir da influência de todo esse complexo arcabouço normativo internacional, reforçado pelos movimentos nacionais, iniciou-se um efetivo ponto de partida para a mudança de paradigmas, culminando na aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 em 13 de julho de 1990. O compromisso foi garantir a proteção integral com absoluta prioridade às crianças e adolescentes do país, agora reconhecidos como "sujeitos de direitos" em oposição a "objetos de proteção", elevados ao status de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento (BIANCHINI, 2022).

Ainda, com o decorrer dos anos, novas alterações foram feitas ao ECA, revelando as necessidades de combater novas formas de violência às crianças e adolescentes. A seguir, serão expostas as principais modificações feitas no mencionado estatuto.

A primeira alteração ocorreu com a Lei 10.764, de 12 de novembro de 2003, que elevou as penas para algumas condutas e introduziu o reconhecimento das práticas criminosas pela internet. A segunda alteração foi realizada com a Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008, que aprimorou o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, além de criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet (BIANCHINI, 2022).

Em 27 de junho de 2014, entrou em vigor a Lei 13.010, também conhecida como Lei Menino Bernardo, que acrescentou ao Estatuto da Criança e do Adolescente

um dispositivo que proíbe o emprego de castigo físico e de tratamento cruel ou degradante contra meninos e meninas (BIANCHINI, 2022).

Por fim, tivemos a edição da Lei 14.344, de 24 de maio de 2022, conhecida também como Lei Henry Borel, que estabeleceu medidas mais rigorosas para punir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, aumentando a pena mínima para homicídio em contexto de violência e incluindo medidas de proteção para as vítimas. A lei também prevê punição para violência psicológica e moral. A lei foi criada em resposta ao caso de Henry Borel, um menino de 4 anos que foi brutalmente assassinado pelo padrasto no estado do Rio de Janeiro (BIANCHINI, 2022).

Superadas todas essas explanações introdutórias sobre a evolução histórica, mostrar-se-á no próximo capítulo o conceito formal de criança e adolescente, bem como o ato infracional e o seu procedimento de apuração.

CAPÍTULO 2

ATOS INFRACIONAIS E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Uma vez superado o intróito histórico, merece destaque o fato que o Brasil, em 13 de julho de 1990, aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, que recebeu a sanção do ex-presidente Fernando Collor de Mello e foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU). O objetivo desta lei é garantir a proteção integral de todas as crianças e adolescentes, além de regulamentar a função estabelecida no art. 227 da Constituição Federal.

Com a chegada do novo Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e adolescentes do nosso país passaram a ser considerados sujeitos de direitos, o que representou uma mudança significativa em relação ao antigo Código de Menores de 1979, que foi revogado. Ao contrário do código anterior, que se preocupava apenas com menores em situação irregular, o ECA abrange toda a população infanto-juvenil. Isso pode ser observado no art. 2º do Código revogado.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Conforme mencionado anteriormente, enquanto o Código de 1979 abrangia apenas os menores em “situação irregular”, o ECA ampliou o alcance de sua proteção, beneficiando todas as crianças e adolescentes em qualquer situação jurídica, em contraste com a legislação anterior.

Por fim, há de se registrar que o atual entendimento do STJ, é de que crianças e adolescentes (REsp 1.517.973), assim como idosos (REsp 1.192.577), pessoas com necessidades especiais (Resp 931513), indígenas (REsp 1.835.867), bem como mulheres em situação de violência doméstica (RHC 100446), são categorizados como grupos hipervulneráveis. Esses indivíduos enfrentam uma maior suscetibilidade a violações de direitos e estão mais expostos a diferentes formas de discriminação, abuso e negligência. Essa vulnerabilidade resulta de fatores como idade, origem étnica, condições físicas e sociais, gênero e contexto de violência.

2.1 CONCEITO FORMAL E SOCIAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Quanto ao conceito formal, de acordo com as palavras de ISHIDA (2021, p. 32), “o direito da criança e do adolescente é o conjunto de normas jurídicas que dizem respeito à proteção da criança e do adolescente, regulando as relações daí derivadas”. No que diz respeito ao conceito social, o mencionado direito é um dos métodos em que o Estado e a Sociedade utilizam para aplicação das políticas voltadas à proteção dos direitos fundamentais elencados no ECA (ISHIDA, 2021).

2.2 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Nas palavras de CERQUEIRA (2010), considera-se criança toda pessoa que nasceu com vida e que possui menos de doze anos de idade, sendo protegida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente por meio de Medidas Específicas de Proteção.

De acordo com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

No entanto, é importante destacar que, ao definir o conceito de criança, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pelo Brasil em 20 de novembro de

1989, em seu art. 1º estabelece: "Para fins da presente Convenção, uma criança é todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a menos que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes" (ISHIDA, 2021).

Dessa forma, o conceito legal adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente tem como base o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança. No entanto, o ECA, ao estabelecer a distinção entre criança e adolescente em sua definição, foi além do que foi estipulado na Convenção.

No que se refere aos adolescentes, conforme dispõe o art. 2º do ECA é aquele que tem entre doze anos completos e dezoito anos incompletos e que ao praticar atos infracionais serão aplicadas Medidas Socioeducativas (CERQUEIRA, 2010).

Portanto, fica evidente que a legislação nacional faz uma distinção clara entre crianças e adolescentes, tanto em relação à idade quanto ao tratamento legal estabelecido para cada grupo.

Sendo assim, a decisão de adotar a faixa etária das crianças estabelecida pela Convenção sobre os Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1989, foi a mais apropriada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma vez que permite um tratamento adequado a cada sujeito. Isso evita que crianças, em fase inicial de desenvolvimento, sejam sujeitas a medidas e procedimentos aplicados aos adolescentes infratores.

2.3 ATO INFRACIONAL E O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO

2.3.1 Conceito de Ato Infracional

Impera asseverar que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o ato infracional em seu art. 103, com a seguinte definição: "Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal."

Nas palavras de ZAPATER (2019, p. 176): "Ato infracional" é o termo que designa a prática, por pessoa menor de 18 anos, de uma conduta prevista como ilícito penal – ou seja, descrita como crime pelo Código Penal ou pela legislação penal especial".

Embora o ato infracional seja equiparado ao crime ou contravenção penal, atribuído para efeito de pena aos imputáveis, à criança e o adolescente que incidirem em determinada conduta tipificada como crime ou contravenção penal, contendo os mesmos aspectos que definem o delito, serão denominados tecnicamente de ato infracional. Ainda, o art. 103, ao definir o ato infracional como conduta descrita como crime ou contravenção, exige que o fato seja típico, antijurídico e culpável. (ISHIDA, 2021, p. 32 e 361).

AMARANTE (2002, p. 325) ao tratar de ato infracional, leciona que:

[...] significa dizer que o fato atribuído à criança e ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional.

Dessa forma, crianças e adolescentes não podem cometer crimes ou contravenções, já que são considerados inimputáveis e não possuem capacidade de serem responsabilizados criminalmente como os adultos. No entanto, a inimputabilidade, como definida no art. 228 da Constituição Federal e no art. 27 do Código Penal, não implica em impunidade, uma vez que os infratores devem ser responsabilizados por suas condutas, sendo o ato infracional a medida aplicável nesses casos. Isso porque o tratamento constitucional dado a crianças e adolescentes é diferenciado devido à sua condição especial como pessoas em desenvolvimento (ISHIDA, 2021).

É relevante destacar que o atual Código Penal Brasileiro adotou o critério biológico, baseado na idade do autor do ato, para estabelecer a inimputabilidade penal. Conforme a legislação, a idade limite é fixada em dezoito anos, considerando-se que somente indivíduos com maturidade suficiente para compreender a ilicitude do ato e conduzir suas ações em conformidade com a norma penal podem ser responsabilizados criminalmente. Dessa forma, o critério biológico estabelece um parâmetro objetivo para determinar a capacidade de discernimento do indivíduo e sua consequente responsabilidade penal.

Conforme mencionado por DELMANTO (2010, p. 186):

Adotando o melhor e mais aceito critério, o CP estabelece, neste art. 27, a presunção *absoluta de inimputabilidade* para os menores de 18 anos. Tal presunção obedece o critério puramente biológico, nele não interferindo o maior ou menor grau de discernimento. Ela se justifica, pois o menor de 18

anos em geral não tem personalidade já formada, ainda não alcançou a maturidade de caráter. Por isso, o CP presume sua incapacidade para compreender a ilicitude do comportamento, em sua inteireza, e para receber sanção penal. Trata-se, evidentemente, de um critério artificial mediante o qual a pessoa passa a ser, quando completa a maioridade, “de um dia para o outro” imputável.

De tal maneira a presunção de inimputabilidade ao menor de dezoito anos é absoluta, e deve obedecer puramente o critério biológico, diferentemente do que o CP de 1969 tratava em seu art. 33, ao estabelecer que “o menor de dezoito anos é inimputável salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento”.

Com base no que foi mencionado até o momento, é possível concluir que, apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente tratar crianças e adolescentes como inimputáveis penalmente, a conduta praticada por ambos será enquadrada em medidas específicas de proteção e medidas socioeducativas, sendo que estas últimas são aplicadas apenas aos adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras legislações pertinentes.

Em regra, serão aplicadas às crianças única e exclusivamente as medidas de proteção. De outro norte, os adolescentes ao cometerem atos infracionais, serão possível a aplicação de medidas socioeducativas e/ou até mesmo medidas protetivas (ROSSATTO, 2020).

Nesse sentido, esclarece RAMIDOFF (2006, p. 67-68):

[...] tanto a criança quanto o adolescente podem praticar ações conflitantes com a lei- então denominadas de atos infracionais – no entanto, o tratamento legal será diverso, pois, como se pode verificar do disposto no art 105, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao ato infracional praticado por criança apenas corresponderão as medidas específicas de proteção, previstas no art. 101, daquela legislação especial.

Assim, no contexto de uma conduta considerada como ato infracional, as medidas aplicadas à criança geralmente são diferentes daquelas destinadas ao adolescente, não importando a gravidade da conduta cometida por elas. Para este último, há as medidas socioeducativas listadas no art. 112. No entanto, para a criança, de acordo com o artigo mencionado, quando sua conduta configura um ato infracional, é obrigação do Conselho Tutelar (art. 136, I) primeiramente colocá-la sob a guarda de seus pais, mediante um termo de responsabilidade (AMARANTE, 2002).

Essa diferenciação no regime jurídico de responsabilização entre as medidas aplicadas às crianças e aos adolescente pode ser vista no quadro a seguir:

Criança	Adolescente
Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos.	Considera-se adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Sujeita a medidas protetivas.	Sujeito a medidas socioeducativas e/ou medidas protetivas.
Medida aplicada pelo Conselho Tutelar, em regra, a não ser que a medida seja de competência exclusiva da autoridade judiciária.	Medidas aplicadas pela autoridade judiciária.
Não está sujeita a ação socioeducativa.	Está sujeito a ação socioeducativa.
Se descumprida a medida, não haverá possibilidade de restrição da liberdade.	Se houver descumprimento reiterado e injustificado da medida imposta, poderá ocorrer restrição da liberdade (internação-sanção).

É importante destacar o posicionamento do professor CERQUEIRA (2010), na qual sustenta a ideia que, ainda que uma criança cometa uma conduta descrita como crime ou contravenção penal, seu comportamento seria considerado um desvio de conduta.

Desta forma, o termo correto a ser utilizado para se referir à conduta de uma criança que cometeu um ato infracional é desvio de conduta, ocorrendo tanto quando pratica um crime ou contravenção penal.

Ainda, o desvio de conduta pode ser praticado por crianças e adolescentes, mas a criança que o praticar terá suas consequências descritas como medidas específicas de proteção. Já o adolescente, por ser sujeito de ato infracional, ao praticar crime ou contravenção penal, são aplicadas as medidas socioeducativas previstas no ECA.

Deste modo, levando em conta que pode o adolescente ser considerado sujeito de desvio de conduta, assim como às crianças ao praticar uma conduta que não é prevista como crime ou contravenção pela legislação penal, serão aplicada a medida específica de proteção, nos termos do art. 101 do ECA, desde que se configure ato contra a moralidade e os bons costumes.

Cabe frisar que as referidas medidas elencadas no artigo supra mencionado, serão objetos de estudo no próximo capítulo.

Salienta-se que, outras causas que levam à inimizabilidade, como as chamadas excusas absolutórias mencionadas no art. 181 do Código Penal, permitem a aplicação de medidas socioeducativas porque não se enquadram no conceito restrito de crime (ISHIDA, 2021).

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Sobre o assunto ISHIDA (2021, p. 361), exemplifica:

“[...] um filho que furta bem do pai desfruta de imunidade do art. 181 do Código Penal se for maior, e se menor de 18 (dezoito) estará sujeito à aplicação da medida socioeducativa, por que ao contrário da pena, que possui natureza retributiva (castigo), o ato infracional também objetiva a ressocialização do adolescente, inclusive daquele que na esfera penal, estaria acobertado pela excludente de punibilidade”.

Vale mencionar ainda, que para se aferir a imimizabilidade, leva-se em conta a idade do adolescente no momento da conduta comissiva ou omissiva, conforme art. 104, parágrafo único do ECA. Isso significa dizer que, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, poderão ser aplicadas aos maiores de 18 anos que estejam submetidos a processo de apuração de ato infracional praticado na adolescência (ZAPATER, 2019).

Assim como acontece com os adultos submetidos a processos criminais, é um direito do adolescente que está passando por procedimentos no sistema de justiça da infância e juventude que a privação de liberdade somente ocorra por ordem judicial ou em flagrante de ato infracional. Além disso, o adolescente tem o direito de ser

informado sobre seus direitos e a identificação dos responsáveis por sua apreensão (ZAPATER, 2019).

Por conseguinte, pode-se concluir que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente trate crianças e adolescentes como inimputáveis penalmente, a conduta de ambos será tratada por meio de medidas específicas de proteção e medidas socioeducativas, sendo estas últimas aplicadas apenas aos adolescentes, nos termos da legislação específica, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.3.2 Procedimento de apuração do Ato Infracional

Ao regulamentar os procedimentos para condutas ilícitas praticadas por inimputáveis, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu uma diferenciação no atendimento entre crianças e adolescentes que cometem atos infracionais, ou seja, aqueles que possuem idade igual ou superior a 12 anos e inferior a 18 anos.

O processo de apuração de ato infracional só pode ser iniciado em relação ao adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente não estabelece regulamentações para apuração de atos infracionais cometidos por crianças, pois apenas medidas de proteção podem ser aplicadas a elas, uma vez que estão em fase de desenvolvimento, adquirindo diretrizes, valores e atitudes das pessoas adultas. Nesses casos, a medida de proteção mais apropriada é determinada, e também são aplicáveis medidas adequadas aos pais ou responsáveis (ZAPATER, 2019).

No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente não exclui a possibilidade de uma criança cometer um ato infracional. A legislação apenas diferencia o tratamento que será dado a cada sujeito, como evidenciado no art. 105, que estabelece: "Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no artigo 101".

As medidas previstas pelo art. 101 do ECA são de natureza protetiva e administrativa, e são aplicadas pelo Conselho Tutelar, órgão criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir o cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes (Art. 131 do ECA). Caso não haja um Conselho Tutelar instalado, a criança deve ser encaminhada à autoridade judiciária, conforme o art. 262 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, se houver um Conselho Tutelar, esse órgão será responsável por fornecer atendimento inicial à criança encaminhada, podendo aplicar imediatamente medidas de proteção (art. 101 do ECA) e medidas adequadas aos pais ou responsáveis (art. 129 do ECA). Além disso, o Conselho pode requisitar serviços nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, conforme listado no art. 136, inciso III, alínea a, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ISHIDA, 2021).

Feito os apontamentos pertinentes quanto ao tratamento realizado às crianças, será iniciado o procedimento de apuração do ato infracional.

É importante destacar que a investigação dos atos infracionais praticados por adolescentes é regida por um procedimento específico, estabelecido nos artigos 171 à 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), onde estão dispostas três fases de apuração do ato infracional: a primeira, realizada pela polícia; a segunda, pelo Ministério Público; e, por fim, pela área judicial. Essas disposições são aplicáveis de forma subsidiária às normas gerais previstas no Código de Processo Penal (CPP). O art. 152 do ECA estabelece essa relação de complementaridade entre as normas do referido estatuto e as do Código de Processo Penal (ISHIDA, 2021; ZAPATER, 2019).

Constatado que o adolescente cometeu ou é suspeito de cometer um ato infracional faz-se necessário o encaminhamento do mesmo à autoridade policial, que em caso de flagrante pela prática delituosa mediante violência ou grave ameaça a pessoa, lavrará auto de apreensão ouvindo as testemunhas e o adolescente, bem como promoverá a apreensão dos produtos e eventuais instrumentos da infração, além dos exames ou perícias para comprovar a materialidade e a autoria da infração segundo dispõe o art. 173, inciso I, II e III do ECA. Entretanto, nas hipóteses em que o ato infracional não for cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, conforme art. 173, parágrafo único, do ECA, a lavratura do auto de apreensão poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado (FREIRE, 2022).

Ainda, havendo a apreensão em flagrante, independentemente de o ato infracional ser praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, o fato será comunicado à autoridade judiciária competente, à família ou à pessoa indicada pelo adolescente. Nesse momento, será analisada a possibilidade de liberação imediata do adolescente, sob pena de responsabilidade, conforme previsto no artigo 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, no caso da constatação de um ato infracional grave, associado a uma repercussão social que ameace a segurança pessoal do apreendido ou à manutenção da ordem pública, o adolescente não será entregue aos seus pais, exceto em situações excepcionais. Nesse caso, a autoridade policial deverá apresentar imediatamente o adolescente ao membro do Ministério Público, acompanhado de uma cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência (FREIRE, 2022).

Se a opção for pela liberação do protegido, ele deve ser entregue aos pais ou responsáveis, mediante assinatura de um termo de compromisso e responsabilidade para apresentação ao representante do Ministério Público no mesmo dia ou, se não for possível, no primeiro dia útil subsequente, conforme estabelecido pelo art. 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em virtude do que foi exposto, é relevante transcrever os dizeres de ISHIDA (2021, p. 591).

O ECA estipula dois procedimentos: (1) **delitos de menor gravidade**: a autoridade policial elabora o boletim de ocorrência circunstanciada e, mediante o comparecimento dos pais ou do responsável legal, libera o adolescente com o compromisso de apresentação ao membro do MP para a oitiva informal. É o que ocorre, por exemplo, em ato infracional de furto de dois desodorantes; (2) **delitos graves e de grande repercussão**: mantém o adolescente internado, desde que constatada a necessidade de segurança pessoal do adolescente internado ou a manutenção da ordem pública.

No caso de não liberação do adolescente, este deverá ser encaminhado acompanhado de seus pais ou responsáveis, juntamente com o auto de apreensão com todos os documentos ao representante do Ministério Público. Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, apresentando no prazo máximo de vinte e quatro horas, conforme o § 1º do art. 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente (FREIRE, 2022).

O adolescente pode ser encaminhado ao Ministério Público por seus pais ou responsável, pela autoridade policial ou por entidade de atendimento, e é obrigatória a apresentação ao órgão ministerial. Caso a apresentação não ocorra, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar a ajuda das polícias civil e militar (FREIRE, 2022).

Após a apresentação do adolescente ao Ministério Público e a análise do auto de apreensão ou relatório de investigação, devidamente autuado pelo cartório judicial,

incluindo informações sobre os antecedentes do adolescente, ele será informalmente interrogado, sempre que possível, na presença dos pais ou responsáveis, conforme art. 179 do ECA.

A oitiva informal, prevista no art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como objetivo permitir que o membro do Ministério Público escute o adolescente, seus representantes legais, vítimas e testemunhas, quando possível, antes de formar sua convicção sobre a medida a ser tomada (FREIRE, 2022).

Vale ressaltar que, a ausência de defensor por parte do adolescente não gera nulidade no procedimento em razão de não se amoldar às exigências do devido processo legal. Caso o adolescente possuir defensor, este tem o direito de acompanhar a oitiva, mas não de realizar perguntas pois inexiste o contraditório. Ainda ao adolescente, é assegurado o direito ao silêncio nos termos do art. 5º, inc. LXIII, da Constituição Federal (ISHIDA, 2021).

Desta forma, é importante destacar que a oitiva informal é uma prerrogativa exclusiva do Ministério Público, sendo um meio direto de obtenção de informações para auxiliar na formação do seu convencimento. Entretanto, caso o Ministério Público entenda que já existem indícios suficientes da autoria e materialidade do ato infracional, a oitiva informal pode ser dispensada, uma vez que não é necessária para a representação (FREIRE, 2022).

Interrogado o adolescente, em seguida, o Promotor de Justiça poderá: I - solicitar o arquivamento dos autos; II - conceder a remissão; III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa, de acordo com o artigo 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente (FREIRE, 2022; ISHIDA, 2021).

No que diz respeito ao arquivamento, este se refere às situações em que o órgão do Ministério Público constata a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 189 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas identifica a clara impossibilidade de se iniciar uma ação socioeducativa (ISHIDA, 2021).

A remissão é um instituto previsto nos arts. 126 à 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente que tem como objetivo proporcionar uma conclusão mais rápida do procedimento de apuração do ato infracional. Trata-se de uma forma de implementação da chamada Justiça Restaurativa, na qual o processo judicial pode ser excluído, suspenso ou extinto, desde que haja uma composição do conflito entre as partes de forma livre e consensual. É importante ressaltar que a aceitação da remissão

pelo adolescente não implica reconhecimento de autoria do ato infracional e também não é considerada para fins de antecedentes criminais (FREIRE, 2022).

Por conseguinte, uma vez concedida a remissão ou emitido parecer pelo arquivamento dos autos, o processo será encaminhado ao Juiz da Infância e Juventude para análise, e caso concorde com a proposta do Promotor de Justiça, homologará os pedidos. Se a autoridade judicial discordar da convicção do membro do Ministério Público, o Juiz deverá apresentar uma decisão fundamentada, informando as razões pelas quais não concorda com a proposta ministerial, e encaminhará os autos ao Procurador-Geral de Justiça para oferecer uma representação. Se o Procurador-Geral concordar com o arquivamento ou remissão, o juiz aprovará a decisão do Promotor de Justiça ou designará outro para oferecer a representação, ou ainda ratificar a decisão do membro do Ministério Público de primeira instância (ISHIDA, 2021).

Nas hipóteses de não oferecimento de arquivamento ou remissão, o membro do Ministério Público oferecerá representação contra o adolescente. Tal representação deverá conter um breve resumo dos fatos, a classificação do ato infracional, bem como, se necessário, o rol de testemunhas, poderá ser oferecida por petição ou deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária, consoante art. 182 do ECA.

Após o recebimento da representação, a autoridade judiciária designará uma data para audiência de apresentação do adolescente, na qual será decidido imediatamente sobre a decretação ou manutenção da internação. Nesse momento, o adolescente e seus pais ou responsáveis serão notificados e cientificados do teor da representação (citação) e convidados a comparecer à audiência, acompanhados de um advogado. Caso os genitores ou responsáveis não estejam presentes, será nomeado um curador especial para representar o adolescente, de acordo com o art. 184 do ECA.

Não sendo localizado o adolescente, será expedido mandado de busca e apreensão, sobrestando-se o feito até a efetiva apresentação, conforme art. 184, §3º, do ECA.

Após a apresentação da defesa prévia, na audiência de apresentação, será produzida a prova oral do adolescente, dos pais ou responsáveis, e se necessário, será solicitada a opinião de profissionais qualificados, de acordo com o artigo 186, caput, do ECA.

Após a produção de todas as provas e a oitiva das partes envolvidas, a autoridade judiciária ouvirá as razões finais do representante do Ministério Público bem como da defesa. Em seguida, proferirá a decisão, que poderá incluir ou não a aplicação de medidas socioeducativas, ou ainda a suspensão ou extinção do processo, conforme previsto no art. 186, §§ 1º e 4º, do ECA.

Julgada procedente a representação, aplicará uma das medidas socioeducativas enumeradas no art. 112 do ECA.

Proferida a decisão pela autoridade judiciária, caberá interposição de recurso de apelação no prazo de 10 (dez) dias, com exceção dos embargos, onde o prazo será de 5 (cinco) dias. Em geral, o recurso de apelação será recebido no efeito devolutivo, podendo ser atribuído o efeito suspensivo apenas em casos de grave perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (ISHIDA, 2021).

Cabe ainda ressaltar que o adolescente não é preso, mas sim apreendido. Ainda, somente pode ser apreendido por força de ordem judicial quando não houver flagrante delito, conforme disposto no art. 171 do ECA. Da referida apreensão cabe o remédio constitucional do *habeas corpus*.

Pode-se concluir que o ato infracional é uma conduta ilícita praticada por adolescentes, que possuem tratamento e procedimento diverso do adotado para os maiores de dezoito anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas socioeducativas adequadas para que o menor infrator não venha a cometer novamente um ato infracional, buscando evitar que este posteriormente venha a ingressar no mundo do crime.

É importante destacar que o ECA não trata apenas da punição do adolescente infrator, mas também busca garantir seus direitos e protegê-lo de possíveis abusos e violações, assegurando um processo justo e equitativo. É dever do Estado oferecer políticas públicas e programas de prevenção, além de garantir a execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto.

Por fim, é fundamental que a sociedade compreenda a importância do ECA na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, e que todos, desde os familiares, profissionais da área de educação, saúde e segurança, até os órgãos do sistema de justiça, atuem de forma integrada e comprometida com a garantia dos direitos e proteção dos adolescentes, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.

Após o término dessas ponderações, analisar-se-á quais são as consequências previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para os atos infracionais bem como dos diferentes tipos de medidas socioeducativas.

CAPÍTULO 3

AS CONSEQUÊNCIAS PREVISTA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA OS ATOS INFRACIONAIS PRTICADOS POR MENORES

Uma vez entendido o conceito de ato infracional e seu procedimento de apuração, é importante destacar que, comprovada a prática da conduta ilícita, o adolescente pode sofrer sanções determinadas pela autoridade judiciária, de forma isolada ou cumulativa, de acordo com o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Entre as sanções previstas estão: advertência, obrigação de reparar o dano causado, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional ou outras medidas previstas no art. 101, incisos I a VIII do ECA.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – acolhimento institucional;
- VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar (BRASIL. Lei n. 8.069/90).

Desta forma, embora o adolescente seja considerado incapaz de responder criminalmente por seus atos como mencionado anteriormente, ele ainda pode ser sujeito a sanções através da aplicação de medidas socioeducativas. Diferentemente das crianças, ou seja, indivíduos com menos de 12 anos de idade, que ao cometerem atos infracionais devem ser protegidos e educados, por isso, não são sujeitas a medidas socioeducativas, mas sim a medidas de proteção.

Ainda, entende-se que a medida socioeducativa desempenha um papel semelhante ao da pena no sistema penal, ao cumprir uma função de controle social e ter finalidades e conteúdo semelhantes (ISHIDA, 2021, p. 402).

Quando um adolescente comete um ato infracional, não é aplicada uma pena como acontece com os adultos. Em vez disso, é aplicada uma medida socioeducativa cuja finalidade principal é educar ou reeducar o adolescente, além de ser uma forma de proteger sua formação moral e intelectual.

Nesse mesmo sentido, entende FREIRE (2022 p. 112): “As medidas socioeducativas apresentam tanto um caráter sancionatório/ retributivo, como também um caráter pedagógico.”

Desta feita, não resta dúvida de que as medidas socioeducativas têm uma natureza coercitiva, representando o poder do Estado de impor limitações ou restrições aos direitos ou à liberdade do adolescente infrator. A finalidade principal dessas medidas é de natureza pedagógica e/ou sancionatória.

A aplicação de uma medida socioeducativa não depende da vontade do adolescente em conflito com a lei, e por isso é considerada uma medida com caráter sancionatório e retributivo. No entanto, ela também tem uma natureza pedagógica, pois visa à reintegração do adolescente na sociedade. Deve-se buscar a solução que melhor atenda aos interesses do adolescente, com a menor gravidade possível (FREIRE, 2022).

Prevê ainda o §1º do art. 112 do ECA, que a medida aplicada ao adolescente deverá levar em conta a sua capacidade de cumpri-la, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração.

No que se refere a prestação de trabalho forçado, é vedado conforme ao mandamento constitucional do art. 5, inciso XLVII, alínea “c”, da CRFB (Constituição da República Federativa do Brasil).

No entanto, é importante destacar que um adolescente que comete um ato infracional próximo de atingir a maioridade penal pode ser obrigado a cumprir a medida socioeducativa até os 21 anos de idade, quando será liberado automaticamente.

Quando se trata de um adolescente portador de doença ou deficiência, é necessário aplicar uma medida individualizada. Não existe previsão de aplicação de medida de segurança para adolescentes com deficiência mental, pois essa não é considerada uma sanção. Nesse caso, deve-se providenciar um tratamento especializado e individualizado para o adolescente (ISHIDA, 2021).

Ao aplicar as medidas socioeducativas, o magistrado deve levar em consideração a possibilidade de cumulação de medidas, conforme previsto no art. 99

do ECA, como a combinação da medida de advertência com a de prestação de serviços, ou da medida de liberdade assistida com a de prestação de serviços à comunidade. Deve-se levar em conta também ao aplicar as mencionadas medidas, as necessidades pedagógicas, a fim de preservar os vínculos familiares e comunitários do adolescente infrator. Isso pode incluir, por exemplo, buscar oportunidades de prestação de serviços em bairros próximos à residência do adolescente (ISHIDA, 2021, p. 403).

3.1 CRITÉRIOS DO MAGISTRADO PARA ESCOLHA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Baseada na premissa de proteção integral do adolescente infrator, é possível identificar na prática forense três critérios que se destacam para a escolha da medida socioeducativa a ser aplicada, conforme observado por ISHIDA (2021).

O primeiro critério a ser observado é a gravidade concreta do ato infracional equiparado ao delito. No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não há uma classificação específica em relação à gravidade do ato infracional. Essa conceituação é derivada da gravidade do crime cometido por indivíduos maiores de dezoito anos. O julgador avalia a gravidade do ato infracional para determinar se será aplicada uma medida socioeducativa mais severa ou não, conforme estabelecido no art. 112, §1º, última parte, do ECA.

Dentro desse contexto, conforme afirma ISHIDA (2021, p. 407):

[...] o próprio ECA exigiu a existência de constrangimento (violência ou grave ameaça) para possibilitar de início a internação. Assim, existe uma gradação. Atos infracionais de menor potencial ofensivo admitem medidas mais brandas como advertência. Atos infracionais mais graves como o tráfico de drogas exigem a aplicação de medidas mais graves como a da liberdade assistida. Essa aplicação, todavia, varia de Estado para Estado e conforme a tolerância com o ato infracional (se o mesmo se tornar muito comum na Comarca, as medidas tendem a se tornar mais brandas).

O segundo critério a ser observado pelo magistrado da infância e juventude é a primariedade. Nesse caso, o juiz especializado em questões envolvendo

adolescentes (juiz menorista) avalia se o adolescente cometeu um ato infracional pela primeira vez ou se já possui um histórico de múltiplos atos infracionais.

Por fim, deve-se observar o critério da vinculação com a família natural ou extensa. Durante a audiência de apresentação, as perguntas não se restringem apenas ao ato infracional, mas também abrangem a vida pessoal do adolescente. Nesse contexto, caso o magistrado identifique que há uma possibilidade de recuperação do adolescente por meio do apoio da família, ele poderá aplicar uma medida socioeducativa mais branda ou uma medida com um acompanhamento mais próximo do setor técnico e da própria família.

Vale mencionar que a simples confissão do adolescente não é suficiente para permitir a aplicação de uma medida socioeducativa mais branda. É necessário ponderar outros critérios, como a gravidade concreta do ato infracional e os antecedentes do adolescente.

3.2 TIPOS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Faz-se necessário elencar que há diversos tipos de medidas socioeducativas são previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e a sua aplicação depende da gravidade do ato infracional cometido pelo adolescente. Desde uma mera advertência até a internação em estabelecimentos socioeducativos, as medidas têm como objetivo não só punir, mas também ressocializar e prevenir a reincidência do menor infrator. É importante destacar que a escolha da medida deve levar em consideração as necessidades individuais do adolescente, a fim de garantir que ele seja reintegrado à sociedade de forma mais justa e segura.

No art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são listadas as medidas socioeducativas que podem ser aplicadas aos adolescentes que cometem atos infracionais.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV- liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI- internação em estabelecimento educacional;

VII- qualquer uma das previstas no art.101, I a VI (BRASIL. Lei n. 8.069/90).

A aplicação da medida socioeducativa tem como objetivo impedir a reincidência entre os menores infratores, e sua finalidade como bem vista anteriormente é pedagógico-educativa.

Além disso, as medidas socioeducativas tem um caráter impositivo, uma vez que é aplicada independentemente da vontade do infrator. Elas também possuem uma finalidade sancionatória, pois se o tutelado não cumprir as regras de convivência por ação ou omissão, ele responderá pelos seus atos de acordo com a gravidade da situação, e será aplicada a medida socioeducativa cabível e necessária. E, por fim, pode-se considerar essas medidas como sendo de natureza retributiva, pois representam uma resposta do Estado à prática do ato infracional cometido (LIBERATI, 2015, p. 134).

3.2.1 Advertência

Dispõe o art. 115 do ECA, que: “A advertência consistirá na admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Essa medida é formal e deve ser aplicada pelo Juiz competente na área da infância e juventude mediante audiência admonitória, onde estarão presentes o adolescente e seus pais ou responsáveis (FREIRE, 2022).

A medida de advertência é uma admoestação verbal na qual o adolescente é informado do ato infracional cometido e se compromete a não repeti-lo. Tal medida não requer acompanhamento posterior, pois se esgota em si mesma. A medida de advertência pode ser aplicada em casos de atos infracionais cometidos por adolescentes que causam lesões leves em outra pessoa ou praticam vias de fato pela primeira vez (ISHIDA, 2021).

Conforme o entendimento do STF (2008):

A medida socioeducativa foi imposta pela autoridade judicial, logo, não fere o devido processo legal. A medida de advertência tem caráter pedagógico, de orientação ao menor e em tudo se harmoniza com o escopo que inspirou o sistema instituído pelo ECA. [...] (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 248.018. Ministério Público Estadual e Antônio Diego Pereira Rodrigues. Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgamento em 6 de maio de 2008, Segunda Turma, publicado no Diário da Justiça Eletrônico

de 20 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 01 de maio de 2023.)

De acordo com o art. 114, parágrafo único do Estatuto, para que seja feita a advertência é necessária prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Assim, tem-se que a medida de advertência é geralmente aplicada a adolescentes que não possuem histórico de infrações e para casos de infrações leves.

3.2.2 Obrigação de Reparar o Dano

Com relação à obrigação de reparar o dano, o art. 116 do ECA estabelece que:

Art. 116: Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Essa medida é direcionada principalmente a atos infracionais que tenham impacto patrimonial, e a autoridade judiciária pode determinar a restituição do bem, o ressarcimento ou outras formas de compensação à vítima, mesmo que o ato infracional tenha sido cometido por uma criança (menor de 12 anos). Exige-se ainda, para que tal medida seja aplicada, a prova da materialidade e da autoria (ISHIDA, 2021; FREIRE, 2022).

Elucida ISHIDA (2021, p. 410) ao lecionar que:

A obrigação de reparar o dano, como medida socioeducativa, deve ser suficiente para despertar no adolescente o senso de **responsabilidade** social e econômica em face do bem alheio. A medida deve buscar a reparação do dano causado à vítima tendo sempre em vista a orientação educativa a que se presta.

Havendo ainda, a impossibilidade de aplicação da medida devido à falta de recursos financeiros do adolescente infrator, ela poderá ser substituída por outra medida adequada, conforme previsto no parágrafo único do art. 116 do ECA, mencionado nas linhas antecedentes.

3.2.3 Prestação de Serviços à Comunidade

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse coletivo, por período não superior a seis meses, em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos semelhantes, bem como em programas comunitários ou governamentais, conforme previsto no art. 117 do ECA:

Art. 117 - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.
Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar frequência à escola ou jornada normal de trabalho (BRASIL. Lei n. 8.069/90).

Essa prestação tem como fim proporcionar ao adolescente a possibilidade de adquirir valores sociais e positivos, por meio da vivência de relações de solidariedade (FREIRE, 2022).

No que se refere à jornada de trabalho, colhe-se o julgamento do TJPR citado por ISHIDA (2021, p.414):

“Prática de ato infracional - Aplicação de medida socioeducativa - Prazo de cumprimento da prestação de serviços à comunidade fixado em seis meses pelo Magistrado Singular - Inconformismo do apelante - Recurso pugnando a redução do período da medida aplicada. Improvimento.”

Ainda, de acordo com o parágrafo único do art. 117 do ECA, as tarefas de prestação de serviços à comunidade devem ser atribuídas de acordo com as aptidões do adolescente e cumpridas durante uma jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos, feriados ou em dias úteis, de forma a não prejudicar a frequência escolar ou a jornada normal de trabalho.

3.2.4 Liberdade Assistida

A aplicação da liberdade assistida está prevista no art. 118 do ECA, qual seja:

Art. 118 - A liberdade Assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.
§ 1º - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.
§ 2º - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor (BRASIL. Lei n. 8.069/90).

A medida socioeducativa de liberdade assistida consiste no acompanhamento do adolescente, mantido em liberdade, por um adulto designado pela autoridade responsável, com o objetivo de orientá-lo.

Ao contrário da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, que tem duração máxima de seis meses, o §2º do art. 118 do ECA estabelece um prazo mínimo de igual período para a medida de liberdade assistida, mas não determina qual é o prazo máximo. Apesar disso, o prazo máximo de duração da medida de liberdade assistida é de 3 anos, por analogia ao prazo máximo da medida de internação, conforme estabelece o §3º do art. 121 do ECA (FREIRE, 2022).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estipula algumas das responsabilidades do orientador na medida de liberdade assistida. Conforme descrito no art. 119, é incumbência do orientador zelar pelo bem-estar social do adolescente e de sua família, engajando-os em programas oficiais ou comunitários de apoio e assistência social. Também é de sua atribuição supervisionar a frequência escolar e o desempenho acadêmico, garantindo a matrícula quando necessário, além de empenhar-se em proporcionar ao jovem oportunidades de participar de cursos profissionalizantes e ingressar no mercado de trabalho. Adicionalmente, o orientador é responsável por elaborar relatórios sobre o progresso do adolescente, informando sobre seu desenvolvimento ao longo do processo.

Embora seja comum a aplicação da medida de liberdade assistida a adolescentes reincidentes em atos infracionais leves, ela também pode ser aplicada em casos mais graves de forma abstrata, como por exemplo o roubo e o tráfico de drogas. Na maioria dos casos, o processo de execução da medida socioeducativa utiliza a liberdade assistida como um meio de progressão para o regime aberto. Isso

significa que, se o adolescente internado apresentar condições favoráveis, ele poderá progredir para o regime aberto por meio da medida de liberdade assistida (ISHIDA, 2021).

Além disso, a medida de liberdade assistida pode ser aplicada aos adolescentes que estavam em regime de semiliberdade ou internação, desde que se constate que as medidas mais restritivas não são mais necessárias para restringir a liberdade do menor, em razão de seu comportamento adequado e ausência de risco para a sociedade.

3.2.5 Regime de Semiliberdade

O regime de semiliberdade é uma medida socioeducativa restritiva de liberdade, na qual o adolescente é institucionalizado em uma unidade específica durante o período noturno e pode realizar atividades externas durante o dia, como a escolarização e a profissionalização. É uma medida intermediária entre a internação e as medidas em meio aberto, com o objetivo de promover a reintegração do adolescente à sociedade, conforme prevê o art. 120 do ECA.

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação (BRASIL. Lei n. 8.069/90).

O regime de semiliberdade pode ocorrer de sentença ou como forma de regressão ou progressão de outra medida. Ainda, pode haver continuidade da medida de semiliberdade até os 21 anos de idade, mesmo após o adolescente ter alcançado a maioridade penal e civil aos 18 anos (ROSSATTO, 2020, p. 192).

Não há um prazo máximo de duração determinado, conforme §2º do citado artigo, porém limitado aos 3 anos conforme estabelece o §3º do art. 121 do ECA, sendo necessária avaliação periódica pelo Setor Técnico, incumbindo à autoridade judicial avaliar cada caso a cada seis meses, assim como ocorre na medida de internação. Vale ressaltar que para aplicação desta medida é preciso a comprovação

da autoria e da materialidade do ato infracional cometido pelo adolescente (ISHIDA, 2021, p. 420).

Por sua vez, a semiliberdade invertida é uma medida que exige a participação ativa da família, na medida em que o adolescente retorna para casa durante a noite. Além disso, essa medida visa a preservação do convívio familiar e comunitário do adolescente, uma vez que ele passa o dia em um estabelecimento de internação (recebendo educação, profissionalização etc) e retorna para casa à noite (FREIRE, 2022, p. 122).

Por fim, a realização de atividades externas é uma característica peculiar do regime de semiliberdade, não sendo necessária autorização judicial para tanto, conforme estabelece o §1º do art. 120 do ECA. Durante as atividades externas, o adolescente tem a liberdade de escolher qualquer tipo de trabalho, porém, se o juiz da infância e juventude entender que essa atividade é prejudicial, ele pode proibi-la (ISHIDA, 2021).

3.2.6 Medida de Internação

A medida de internação é a medida considerada a mais grave dentre as socioeducativas, pois consiste na privação de liberdade do adolescente por meio de sua institucionalização, nos termos do art. 121 do ECA:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

A medida de internação difere-se do regime de semiliberdade, uma vez que, neste último, não é necessária autorização judicial para a saída do adolescente. Além

disso, modernamente, exige-se o devido processo legal, com prova suficiente, não se admitindo apenas a confissão isolada para a aplicação da medida de internação.

O ECA estabelece três princípios fundamentais para garantir os direitos dos adolescentes em relação à medida de internação. Sobre o assunto, ISHIDA (2021, p. 423) explica:

O ECA, visando garantir os direitos do adolescente, contudo, condicionou-se a três princípios mestres: (1) o da **brevidade**, no sentido de que a medida deve perdurar tão-somente para a necessidade de readaptação do adolescente; (2) o da **excepcionalidade**, no sentido de que deve ser a última medida a ser aplicada pelo Juiz quando da ineficácia de outras; e (3) o **do respeito às condições peculiares de pessoa em desenvolvimento**, visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, por exemplo, garantindo seu ensino e profissionalização.

Conforme estipulado pela legislação, a medida de internação não poderá ultrapassar o período de três anos, devendo ser reavaliada pelo setor técnico a cada seis meses, como disposto nos §§2º e 3º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Antes de examinar as condições para a aplicação da medida de internação, é importante observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece três tipos de internação: 1) internação provisória; 2) internação por tempo indeterminado, também conhecida como internação por sentença; e 3) internação por tempo determinado ou interseção sanção (FREIRE, 2022, p. 125).

No primeiro cenário, a internação provisória, pode ser definida como a medida de internação deflagrada antes da sentença, é admissível por ordem judicial ou quando o adolescente é flagrado cometendo um ato infracional, com o prazo máximo de quarenta e cinco dias, como previsto no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.
Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Em relação ao prazo de quarenta e cinco dias, decidiu o TJSP citado por ISHIDA (2021, p. 383):

O prazo máximo de 45 dias é peremptório e improrrogável, não admitindo a suspensão da sua contagem, mesmo com a suspensão de prazos processuais e de audiências a vara da infância e da juventude (TJSP, HC nº 2068785-82.29020.8.26.0000, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, decisão liminar de 14.04.2020).

Se o procedimento de apuração do ato infracional não for concluído com a emissão da sentença correspondente, o adolescente deve ser liberado imediatamente, sob pena, inclusive, de a autoridade responsável incorrer no crime tipificado no art. 235 do ECA (FREIRE, 2022, p. 125).

A modalidade de internação por tempo indeterminado, também conhecida como internação por sentença, pressupõe a comprovação da autoria e da materialidade do ato infracional por meio de sentença judicial, não podendo ser aplicada em conjunto com a medida de remissão. Ademais, é necessário que o adolescente possua aptidão física e mental para o cumprimento da medida. Ainda, o período máximo de internação não poderá exceder o período máximo de três anos conforme preconiza o §3º do art 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (FREIRE, 2022, p. 126).

Por fim, a internação por tempo determinado ou internação são espécies de sanções aplicadas, mormente, em caso de reiteração injustificada do descumprimento de medida anteriormente imposta, sendo uma medida aplicada pelo juízo da execução das medidas socioeducativas. Essa medida tem prazo máximo de duração de 3 meses, conforme estabelece o art. 122, § 1º, do ECA. Para a aplicação da medida de internação sanção é necessário seguir o devido processo legal, garantindo ao adolescente o direito ao contraditório e à ampla defesa. É preciso que seja oportunizado ao adolescente a possibilidade de apresentar, se for o caso, uma justificativa plausível para o descumprimento da medida (FREIRE, 2022, p. 127).

A liberação compulsória é prevista no art. 121, §4º, do ECA, o qual prevê que ocorrerá aos vinte e um anos de idade.

As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que são:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

A internação somente poderá ser executada pela autoridade judiciária competente em decisão qualificada, devendo ser cumprida em estabelecimento específico para adolescentes, em local diferente do destinado ao abrigo, seguindo rigorosamente a separação por critérios como idade, compleição física e gravidade da infração, sendo obrigatório durante o seu período a realização de atividades pedagógicas, conforme estabelece o art. 123 do ECA.

O art. 124 do ECA prevê os direitos do adolescente interno, os quais irão garantir diferentes aspectos durante o período de internação.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

3.2.7 Remissão

A remissão, como já mencionado anteriormente, é uma medida prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos arts. 126 à 128, que permite um procedimento mais rápido para apuração do ato infracional. É uma forma de aplicação da chamada Justiça Restaurativa, em que o processo judicial pode ser excluído, suspenso ou extinto, desde que haja composição do conflito de forma livre e consensual entre as partes envolvidas. Vale destacar que a aceitação da remissão pelo adolescente não implica em reconhecimento de autoria do ato infracional, nem tem efeito para fins de antecedentes criminais (FREIRE, 2022, p. 139).

O ECA contempla duas espécies de remissão, a remissão pré-processual e a remissão processual, em razão do momento em que é concedida. A remissão pré-processual é uma forma de exclusão do processo de apuração do ato infracional, sendo oferecida pelo Ministério Público e homologada pela autoridade judicial, necessitando do prévio consentimento do adolescente e de seu representante legal. De outro norte, a remissão processual ocorre quando o processo de apuração já se iniciou com o oferecimento da representação pelo Ministério Público, sendo concedida pela autoridade judicial, ocasionando a suspensão ou extinção do processo, desde que sejam cumpridas determinadas condições pelo adolescente, como a reparação do dano causado à vítima e a frequência em programas educativos (FREIRE, 2022, p. 139).

A remissão pode ser classificada ainda em duas categorias: a remissão própria, que não prevê a cumulação com medida socioeducativa, e a remissão imprópria, que admite a cumulação com medida socioeducativa diversa da internação ou semiliberdade.

3.2.8 Da prescrição das medidas socioeducativas

De acordo com a Súmula nº 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a prescrição penal é aplicável às medidas socioeducativas. Isso significa que, assim como no caso dos adultos, a prescrição pode extinguir a punibilidade de um adolescente em relação a uma medida socioeducativa imposta. Essa decisão é baseada no princípio da razoabilidade, uma vez que os adolescentes possuem os

mesmos direitos que os adultos, além de direitos específicos relacionados à sua condição de pessoa em desenvolvimento. Portanto, é razoável estender a aplicação da prescrição penal também às medidas socioeducativas, a fim de garantir que o sistema de justiça juvenil seja justo e proporcional.

Súmula nº 338. A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas.

Para avaliar a prescrição em abstrato, é necessário levar em consideração o prazo máximo de cumprimento da medida de internação, que, conforme o art. 121, § 3º, do ECA, é de 3 anos. Ao utilizar o prazo prescricional estabelecido no art. 109, IV, do Código Penal, verifica-se que o prazo prescricional será de 8 anos. No entanto, como se trata de um adolescente com menos de 18 anos, é aplicável a redução do prazo prescricional pela metade, conforme previsto no art. 115 do Código Penal. Portanto, o prazo prescricional da pretensão em abstrato da medida socioeducativa é de 4 anos (FREIRE, 2022, p. 113).

Desta feita, cabe trazer à baila que os adolescentes não são objetos, mas sim sujeitos de direitos, assim como qualquer pessoa imputável penalmente. Embora não se possa atribuir aos adolescentes a mesma responsabilização penal destinada aos maiores de dezoito anos, eles não estão isentos das consequências de seus atos, que são abordados por meio de medidas adequadas denominadas como medidas socioeducativas, caracterizadas como corretivas e pedagógicas. Desse modo, busca-se garantir a reintegração social do adolescente de forma efetiva, ao mesmo tempo em que se preserva a justiça e a segurança jurídica.

Analisadas as consequências previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente para atos infracionais praticado por um adolescente, vislumbra-se que serão impostas ao menor infrator medidas socioeducativas relacionadas ao ato infracional praticado bem como à sua gravidade concreta, as quais serão ratificadas nas considerações finais deste trabalho de conclusão de curso, de modo que, afasta a crença de uma grande parcela da sociedade que acredita na inexistência da impunidade ao adolescente por seus atos de mau caráter praticados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de curso, no decorrer de sua formulação, proporcionou o estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente e as medidas socioeducativas: Uma análise dos efeitos na prevenção de atos infracionais.

Tendo em vista que para seu desenvolvimento foram observados vários pontos do Estatuto da Criança e do Adolescente, utilizou-se vários doutrinadores, destacando o entendimento de autores sobre a aplicação do referido Código.

Num primeiro momento, estudou-se acerca da evolução do direito da criança e do adolescente ao longo da história. Neste contexto, é relevante ressaltar que a evolução dos direitos das crianças e adolescentes percorreu diversas etapas ao longo dos séculos. É fundamental compreender que essa evolução não se deu de forma linear, sendo que as transformações ocorreram de maneira variada, de acordo com o contexto cultural, social e político de cada período.

Demonstrou-se que durante muitos anos, crianças e adolescentes não recebiam a proteção adequada e seus direitos e garantias eram insuficientes, especialmente durante a fase crucial de seu desenvolvimento, quando requerem maior atenção e cuidado.

Tais direitos eram praticamente inexistentes, e em determinados períodos, crianças e adolescentes não eram tratados como sujeitos de direitos, mas sim um objeto no qual o pai exercia todo o direito de propriedade, resultando em que muitos daqueles menores eram submetidos a condições desumanas, como abandono e trabalho infante-juvenil.

Ainda, analisou-se a evolução histórica do direito da criança e do adolescente no Brasil. Neste ponto, destacou-se que ao longo das décadas inúmeras transformações na percepção da infância foram feitas, resultando em uma maior valorização da criança como um ser em constante desenvolvimento, com necessidades e direitos específicos. No entanto, a proteção legal eram ainda limitadas e não garantiam uma proteção adequada ao menor.

Como registrado, foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que os direitos das crianças e dos adolescentes foram reconhecidos como fundamentais, estabelecendo o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar sua proteção integral. A partir desse momento, as políticas sociais e o

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se tornaram instrumentos importantes na proteção dos direitos da infância e adolescência no Brasil.

Ao contínuo, analisou-se, já interligando os atos infracionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o conceito de criança e adolescente, bem como o ato infracional e seu procedimento de apuração, levantando principais pontos decorrentes da legislação pertinente.

Outrossim, revelou-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o conceito de ato infracional, equiparando-o a um crime ou contravenção penal, no entanto, com suas próprias particularidades e medidas específicas de responsabilização.

Percebe-se que o termo "ato infracional" é utilizado para descrever a conduta praticada por uma pessoa menor de 18 anos, que é considerada ilícita perante a legislação penal. Embora essas condutas sejam equiparadas a crimes ou contravenções penais, a inimizabilidade penal dos menores impede que sejam tratadas da mesma forma que as condutas praticadas por adultos.

No que concerne à inimizabilidade penal, como prevista na Constituição Federal e no Código Penal, não implica em impunidade, pois as crianças e os adolescentes, ao praticarem atos infracionais, devem ser responsabilizados por tais ações. Nesse sentido, o ato infracional é a medida aplicável para lidar com essas condutas, buscando proteger e promover o desenvolvimento desses indivíduos em fase de formação.

No sistema de justiça da infância e juventude, há uma clara diferenciação entre o tratamento dado a crianças e a adolescentes. Às crianças são aplicadas medidas específicas de proteção, enquanto aos adolescentes são aplicadas medidas socioeducativas. Essas medidas visam não apenas punir, mas também ressocializar e oferecer oportunidades para que o jovem infrator se reintegre à sociedade de forma positiva.

No que se refere ao procedimento de apuração do ato infracional, evidenciou-se que este é regido por normas específicas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse procedimento envolve a atuação da polícia, do Ministério Público e da autoridade judicial. Apontou-se que o referido procedimento apresenta diversas etapas de apuração, como a apresentação do adolescente ao Ministério Público, a realização de oitivas e a possibilidade de arquivamento, remissão ou

representação, e a decisão final da autoridade judiciária poderá resultar na aplicação de medidas socioeducativas.

Na terceira seção do trabalho de curso, foi apresentado às consequências previstas no estatuto da criança e do adolescente para os atos infracionais praticados. Referidas consequências são as denominadas medidas socioeducativas elencadas no art. 112 do ECA, quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional dentro outras medidas mencionadas no art. 101 do mesmo estatuto.

Constatou-se que as medidas socioeducativas desempenham um papel semelhante ao das penas no sistema penal, possuindo finalidades e conteúdos similares. Elas têm um caráter sancionatório e retributivo, buscando impor limitações ou restrições aos direitos e à liberdade do adolescente infrator. No entanto, também possuem uma natureza pedagógica, visando à reintegração do adolescente na sociedade.

Frisou-se que a aplicação de uma medida socioeducativa deve levar em consideração a capacidade do adolescente em cumpri-la, assim como as circunstâncias e a gravidade da infração cometida, sendo vedada a imposição de trabalho forçado, em conformidade com a Constituição Federal.

Inferiu-se ainda que, caso o adolescente esteja próximo da idade em que atingirá a maioridade penal, torna-se possível que a medida socioeducativa seja cumprida até os 21 anos de idade, quando ocorrerá a liberação automática.

Sendo assim, a hipótese básica apresentada na introdução deste trabalho de curso restou comprovada. Isso ocorre devido ao fato de que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8069/90 - estabelece consequências para os atos infracionais cometidos por menores. Além disso, o Estado implementa medidas socioeducativas com o objetivo não apenas de punir, mas também de ressocializar e prevenir a reincidência do menor infrator. Essas medidas incluem a aplicação de Advertência, Obrigação de Reparar o Dano, Prestação de Serviço à Comunidade, Liberdade Assistida, Regime de Semiliberdade e Internação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Evelise Barbosa P. **A Responsabilidade Sobre o Menor: A família e o Estado Diante das Disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Novo Código Civil**. São Paulo. Editora LTr 75, 2011.

AMARANTE, Napoleão X. do apud **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, Coord: Munir Cury, Antonio Fernando do Amaral e Silva e Emílio García Mendez. 4. Ed. São Paulo: Malheiros. 2002.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a Criança?** Revista Virtual de Textos e Contextos. São Paulo: vol. 01, n. 05, nov. 2006.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: http://https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 11/04/2023.

_____. **Código de Menores. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em 11/04/2023.

_____. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 11/04/2023.

_____. **Código Criminal. Lei de 16 de novembro de 1830**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 11/04/2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07/04/2023.

_____. Presidência da República. **Código de Menores. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em 07/04/2023.

_____. Presidência da República. **Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.764.htm#:~:text=Produzir%20ou%20dirigir%20representa%C3%A7%C3%A3o%20teatral,seis\)%20anos%2C%20e%20multa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.764.htm#:~:text=Produzir%20ou%20dirigir%20representa%C3%A7%C3%A3o%20teatral,seis)%20anos%2C%20e%20multa). Acesso em 09/04/2023.

_____. Presidência da República. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm. Acesso em 09/04/2023.

_____. Presidência da República. **Lei nº 13.010, de 27 de junho de 2014.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em 09/04/2023.

_____. Presidência da República. **Lei nº Lei 14.344, de 24 de maio de 2022.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em 09/04/2023.

_____. Presidência da República. **Código Penal. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 09/04/2023.

_____. Presidência da República. **Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 09/04/2023.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.192.577 RS- Rio Grande do Sul.** Relatora Min. Laurita Vaz, 21 de outubro de 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=EREsp%201192577>. Acesso em: 12/05/2023

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 248.018.** Ministério Público Estadual e Antônio Diego Pereira Rodrigues. Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgamento em 6 de maio de 2008, Segunda Turma, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 01/05/2023.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.517.973 PE-Pernambuco.** Relator Min. Luis Felipe Salomão, 16 de novembro de 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201517973>. Acesso em: 12/05/2023.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 931513 RS-Rio Grande do Sul.** Relator Min. Carlos Fernando Mathias, 25 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/16804625/inteiro-teor-16804626>. Acesso em: 12/05/2023.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.835.867 AM-Amazonas.** Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 17 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859943809/inteiro-teor-859943818>. Acesso em: 12/05/2023.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 1.00.556 MG-Minas Gerais.** Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 27 de novembro de 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/661803791/inteiro-teor-661803800>.
Acesso em: 12/05/2023.

CERQUEIRA, Thales Tácito, **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2ª Edição, Editora Impetus, 2010.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmula em matéria penal e legislação complementar**. - 8, ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente**. Editora Companhia das Letras, 2009.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente. (Coleção Método Essencial)**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2022.

ISHIDA, Válter. Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 21. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12. ed. rev. e ampl. de acordo com a Lei 13.058, de 22.12.2014. São Paulo: Malheiros, 2015.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo Editora Saraiva, 2022.

MELLO E SOUZA, Laura. **Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1986.

MOTT, Luiz. **A Criança na História do Brasil: Ensaio de História Social**. São Paulo: Cortez, 2000.

PRIORE, Mary Del (Org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. ed. Editora Saraiva, 2020.

SAMARA, Eni de Mesquita Samara. **A família brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **A longa viagem da biblioteca dos reis: do terremoto de Lisboa à independência do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SEGUNDO, Rinaldo. **Notas sobre o direito da criança**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3626>>. Acesso em: 17/04/2023.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**: Editora Saraiva, 2019.